

XXXIII - Fomentar a cooperação e a integração entre os entes federados para fortalecer as políticas públicas de comercialização e abastecimento alimentar, apoiando a revitalização de equipamentos públicos de comercialização, fomentando a organização de ambientes de comercialização da produção agro-familiar de base agro-ecológica, com fomento ao associativismo e ao cooperativismo, acesso a crédito, qualificação profissional, democratizar o acesso a máquinas, equipamentos e insumos;

XXXIV - Fomentar a cooperação e a integração das políticas públicas para a implantação de assentamentos rurais em áreas públicas estaduais, articulando políticas públicas de regularização fundiária, moradia, infraestrutura, crédito e fomento às atividades produtivas familiares em especial com foco na pacificação de conflitos agrários coletivos;

XXXV - Implementar a política estadual de aquisição de alimentos para fortalecer a produção agro-familiar, estimular a agro-ecológica e incrementar a renda em comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas;

XXXVI - Fomentar a produção audiovisual, estímulo a cadeia produtiva a valorização dos produtores e da produção audiovisual local;

XXXVII - Promover a equidade racial com a organização e formação promotores comunitários de equidade racial;

XXXVIII - Implementar Política no âmbito estadual às Ações e Serviços de Saúde e Bem Estar Animal;

XXXIX - Implementar políticas de prevenção a acidentes e crimes ambientais, fomentando o desenvolvimento sustentável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado, por meio da implantação de um sistema estadual de monitoramento de condicionantes de licenças ambientais; e, realização de avaliações de impactos sinérgicas entre os grandes projetos, como a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE e a Avaliação Ambiental Integral - AAI;

XL - Implementação do Sistema Estadual de Cultura conforme redação final aprovada nesta casa, por meio de: a. Realização da Conferência Estadual de Cultura; b. Eleição do Conselho Estadual de Cultura; c. Formulação do Plano Estadual de Cultura; d. Criação do Sistema Estadual de Financiamento da Cultura;

XLI - Implementar Políticas Públicas de Primeiro Emprego para profissionais graduados em Educação Especial, no âmbito do Estado do Pará. Parágrafo único. O fomento referido no caput deste artigo, será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Crédito do Produtor;

II - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

III - Programa de Microcrédito (CREDCIDADÃO);

IV - BANPARÁ Comunidade;

V - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Crédito do Produtor);

VI - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VII - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA);

VIII - Fundo de Apoio à Cacaicultura do Pará (FUNCACAU);

IX - Programa de Redução da Pobreza e Gestão dos Recursos Naturais do Pará (PARÁRURAL); e

X - Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, entidades, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD). § 1º A criação de fundos especiais, deverá observar, ainda, os seguintes requisitos:

- I - previsão das receitas específicas que o comporão;
- II - vinculação de receitas a gastos determinados, que atendam a finalidade do fundo; e
- III - vinculação a órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º Fica vedada:

- a) a criação de fundo que tenha como finalidade o pagamento de despesa de pessoal;
- b) a criação de fundo, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira, de órgão ou entidade da administração pública

Art. 66. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar, as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado, tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Parágrafo único. Os procedimentos e normas relativas à inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em restos a pagar processados e não processados, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitando a autonomia e a independência de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 67. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais

independentes, poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, deverão encaminhar à SEPLAD, impreterivelmente, até o dia 31 de janeiro, a relação das despesas do exercício anterior, com os valores e o objeto, por grupo de despesa.

§ 3º As normas operacionais aos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo serão estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 68. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, serão regulamentados por ato do Poder Executivo, as quais serão aplicáveis, no que couber, aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, sem prejuízo da competência e autonomia constitucional destes.

§ 1º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 2º De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, aderir à sistemática definida no § 1º deste artigo.

Art. 69. Em atendimento ao § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o demonstrativo dos passivos contingentes e outros passivos fiscais, capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2023, bem como as providências a serem adotadas, casos esses passivos se concretizem, estão definidos no Anexo I – Riscos Fiscais.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, encaminharão anualmente, até 15 de fevereiro de cada exercício, à Procuradoria-Geral do Estado, os dados relativos aos seus respectivos passivos contingentes, para subsidiar a consolidação das informações relativas ao Risco Fiscal, decorrentes de demandas judiciais contra o Estado.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 821849

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-182 da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará – HEMOPA, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado nº. 34.076 de 30 de dezembro de 2019; Considerando as informações e os documentos constantes no processo 2021/1336852,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos constantes deste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, os cargos a seguir discriminados, com lotação na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará – HEMOPA.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CAMILA DE MIRANDA MEDINA
LORENE FERNANDES MOTA REIS - PcD
LIANE DA SILVA MENDES
NATALIA BEZERRA PRAZERES

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

KARINE DE SOUSA GONÇALVES
JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
PAULA CAROLINA TAVARES DE MELO
CAMILA LOPES BARBOSA PAULO
GORETTY DE FATIMA DA SILVA SANTOS
HELISA KAROL MENZES COSTA
ODILENE SILVA COSTA
MILENA CAROLINA DE ARAUJO
JANAINA DE FREITAS VALE
JICIO SARAIVA PINHO
GILMARA DA COSTA GONCALVES REIS
REGINA HELAINE REGO PAMPLONA DOS SANTOS
EVA VIEIRA DA SILVA
ARLETE SAYARAH SANTIAGO FLORES
ADILSON PINHEIRO DE CASTRO
GILMARA BARROS SOUSA
JANE MARIA PEREIRA CASTRO SANTANA
WELLINGTON NUNES DOS SANTOS
MARIA ALCIONE DA CONCEICAO BENICIO
MARCELINA ARAUJO DE LIMA
GEICE KELLY COSTA SOARES GARCIA
ANDRESSA DOS SANTOS MARQUES
MARIO SERGIO CARVALHO CALDAS

CARGO: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA

HEITOR NATAN COSTA DA COSTA
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE JUNHO DE 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado